



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10725.720213/2011-09  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-003.870 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de maio de 2016  
**Matéria** INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS  
**Recorrente** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA.

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 10/09/2008, 29/09/2008, 22/10/2008

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa aplica-se ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas à “condição da mercadoria”, se esta se enquadrar na condição de “material usado”, devem ser informadas pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento. A Conselheira Vanessa Marini Ceconello apresentará declaração de voto.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo

Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do qual se pleiteia a reforma do Acórdão nº 3302-002.053, cuja ementa se transcreve a seguir:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 10/09/2008, 29/09/2008, 22/10/2008*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*

*O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 10/09/2008, 29/09/2008, 22/10/2008*

*REPETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.*

*As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial Repetro não se enquadram como importações "desembaraçadas no regime comum de importação".*

*MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO USADO. NÃO OBRIGATORIEDADE.*

*A dispensa de licença de importação, no âmbito do Repetro, implica a não obrigatoriedade da informação de se tratar de produto usado aquele que seja objeto de admissão temporária nesse regime.*

*MULTA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.*

*O erro na classificação fiscal corresponde a infração específica da legislação aduaneira, não podendo ser afastada a multa aplicada.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Recurso de Ofício Provido em Parte*

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional refere-se à possibilidade de imputação da multa por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, no âmbito do regime aduaneiro de admissão temporária Repetro.

O recurso foi admitido conforme despacho de fls. 565/568.

Cientificada, a contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 582/601.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

Conheço do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional por verificar que estão atendidos os requisitos necessários para sua admissibilidade.

Conforme relatado, a controvérsia que ainda resta a ser resolvida cinge-se à possibilidade de imputação da multa por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, capitulada nos arts. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35 e 69 da Lei nº 10.833, de 2003, no âmbito do regime aduaneiro de Repetro. Veja-se os dispositivos legais.

MP nº 2.158-35/01

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (...)*

*I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

*II- quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

Lei nº 10.833/03

*Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.*

*§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:*

*I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente*

*(comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;*

*II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;*

*III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;*

*IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e*

*V - portos de embarque e de desembarque.*

A leitura do § 1º determina que a multa deve ser aplicada ao importador que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

O § 2º indica quais seriam as informações necessárias ao controle aduaneiro: **aquelas que compreendem a descrição detalhada da operação.** Para tanto, relaciona, de forma exemplificativa, algumas informações. O referido dispositivo expressamente prevê que, além das informações exemplificativamente enunciadas, outras podem ser exigidas a critério da Secretaria da Receita Federal.

E foi o que fez o órgão, ao editar a IN SRF 680/06, disciplinando o despacho de importação:

IN SRF 680/2006

[...]

*Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e **consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único**, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.*

Anexo Único à IN SRF 680/2006

*Informações a serem prestadas pelo importador:*

[...]

*40 - Indicativos da Condição da Mercadoria*

*Assinalar o(s) indicativo(s) abaixo, se adequado(s) à condição da mercadoria objeto da adição:*

*I - Material usado*

[...]

Nesse ato normativo, estabeleceu-se, com fulcro na permissão contida no art. 69, § 2º, inciso III, supratranscrito, que os contribuintes devem indicar a condição da mercadoria, se material novo ou usado.

Tal exigência, de natureza administrativo-tributária, além de ser relativa à descrição detalhada da operação, conforme expressamente prevista no § 2º do art. 69 da Lei 10.833/03, também está prevista no Anexo Único da IN SRF 680/2006 acima transcrito, editado em conformidade com a permissão contida no mesmo dispositivo legal.

Nas DI's objeto do lançamento efetuado nos presentes autos não constam a informação (campo "condição", ficha "mercadoria") de que os bens importados eram usados, fato este incontroverso.

A multa em questão foi aplicada pelo descumprimento de obrigação determinada em ato normativo da RFB, atendendo à permissão legal, e também foi decorrente de prejuízo ao controle das importações, configurado pela ausência de informação obrigatória.

A autoridade fiscal e aduaneira entendeu que a informação omitida era relevante para fins de controle das importações, podendo influenciar na tomada de decisão acerca da amplitude e profundidade das atividades fiscalizatórias sobre os bens, na ocasião de sua entrada. Tal entendimento está previsto no **Manual REPETRO**, editado pela Receita Federal com o objetivo de orientar e definir procedimentos aduaneiros relativos ao regime aduaneiro especial de REPETRO, de observância obrigatória à administração aduaneira:

### 3 – IDENTIFICAÇÃO DOS BENS

*A identificação dos bens é condicionante para a concessão (IN RFB nº 1.415, de 2013, art. 15, inciso V) e para a aplicação do regime (Regulamento Aduaneiro, art. 363, inciso III). Ela deve ser efetuada de forma a permitir o controle da aplicação do regime até sua extinção, garantindo que o bem apresentado corresponda àquele submetido ao regime (Regulamento Aduaneiro, art. 369, inciso III).*

*A identificação do bem é de responsabilidade do interessado e será efetuada mediante a descrição completa do bem, contendo as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico, com o detalhamento dos atributos que o individualizem **e a indicação de seu estado, se novo ou usado** (Lei 10.833, de 2003, art. 69; Regulamento Aduaneiro, art. 363, inciso III; IN SRF nº 680, de 2006, arts. 10 e 25, § único).*

*O bem a ser admitido no regime deve estar previamente identificado e determinado no contrato de importação ou na fatura pro forma (Lei nº 10.406, de 2002, art. 105, inciso II; Regulamento Aduaneiro, art. 363, § único).*

*(<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/repetro/topicos/aplicacao-do-regime/concessao-do-regime/despacho-aduaneiro-de-importacao>)*

Como se percebe, era obrigação da interessada assinalar o indicativo relacionado à condição da mercadoria, dado que efetivamente se tratava de material usado.

Tal informação não era irrelevante ou prescindível, pois se tratava de obrigação devidamente estabelecida e necessária ao controle aduaneiro. Divagar se tal informação era dispensável ao controle aduaneiro no REPETRO, visto que a operação estava

dispensada de licenciamento conforme artigo 7º da Portaria SECEX 36/2007, não é relevante. Conforme acima transcrito, ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atendendo à previsão legal, determinou que a informação sobre a condição da mercadoria era obrigatória.

Conclui-se que o procedimento adotado pela autoridade fiscal, ao impor a multa por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, está correto, devendo ser reformado o acórdão recorrido, neste ponto.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo a multa por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro.

É como voto.

Henrique Pinheiro Torres

## Declaração de Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello

A matéria em discussão restringe-se à análise da aplicação da multa prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003 em razão da ausência de informação de se tratar o bem importado de "material usado", conforme obrigação imposta por ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Restou assentado nos presentes autos que as importações, efetuadas pela Contribuinte estavam no regime aduaneiro especial de admissão temporária instituído pela, então vigente, Instrução Normativa nº 285/2003, da Secretaria da Receita Federal (revogada pela IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013), o qual permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica.

Trata-se, portanto, de regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens, destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), estando no campo de incidência dos tributos sobre o comércio exterior, embora a exigibilidade de seu pagamento permaneça suspensa, em razão dos tratamentos aduaneiros, dispensados aos bens admitidos no Repetro, conforme art. 459, *caput e §3º do Regulamento Aduaneiro*.

Nessa esteira, a DRJ excluiu a multa do art. 633, II, "a", do Regulamento Aduaneiro, decisão confirmada no julgamento do recurso voluntário, com fundamento na interpretação dos artigos 8º, II, e 10, II, alínea "e", ambos da Portaria SECEX nº 25/2008 em

conjunto com o art. 112 do CTN, entendendo pela dispensa da licença de importação no caso dos autos.

Em relação à multa por omissão de informações, segundo o acórdão recorrido, é inaplicável ao caso dos autos, em razão de se tratar de importação em admissão temporária, submetida ao Regime Especial Repetro, para o qual não haveria a obrigação da informação de indicativos da condição da mercadoria (se bem usado ou novo).

De fato, em razão de não ter sido informada a condição de "usado" das mercadorias importadas, não houve alteração de tratamento tributário, administrativo ou aduaneiro. Portanto, frente à inexistência de alteração de procedimento do controle aduaneiro, no caso dos autos, não há de se falar na aplicação da multa do art. 69, §1º da Lei nº 10.833/2003.

Para elucidar a legislação vigente à época, faz-se breve retrospectiva da legislação. A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, no âmbito da competência outorgada pelo art. 15, do Anexo I do então vigente Decreto nº 4.632/2003, editou a Portaria nº 17, de 01/12/2003, para consolidar os procedimentos relativos às operações de importação.

No art. 6º da referida Portaria, restaram definidas as modalidades de importação do sistema administrativo: I - importações dispensadas de Licenciamento; II - importações sujeitas a Licenciamento Automático. e III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático. O dispositivo legal tem sido reproduzido nas Portarias subsequentes editadas pela SECEX: Portaria nº 14/2004; Portaria nº 35/2006; Portaria nº 36/2007; Portaria nº 25/2008; Portaria nº 10/2010 e Portaria nº 23/2011, que consolidou as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior, e está em vigor.

Em razão da data dos fatos geradores do processo, far-se-á remissão aos artigos da Portaria SECEX nº 36/3007.

O art. 7º, §único da Portaria Secex nº 36/2007, traz as hipóteses de dispensa de licenciamento de importação, abrangendo as importações de bens usados e não usados, com exceção daquelas decorrentes de doações, para as quais só é admitida a licença no caso de bens novos. No inciso II, § único do art. 7º da Portaria Secex nº 36/2007, está prevista como dispensada da licença a admissão dos bens provenientes do exterior sob o regime aduaneiro especial do Repetro, *in verbis*:

*Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI - no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.*

*Parágrafo único. São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:*

*I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;*

*II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e*

*Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO;*

*III – sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial;*

*IV – com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de “ex-tarifário”;*

*V – mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, observado o contido no art. 70 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991;*

*VI – peças e acessórios, abrangidas por contrato de garantia;*

*VII – doações, exceto de bens usados;*

*VIII – filmes cinematográficos;*

*IX – retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica;*

*X – amostras;*

*XI – arrendamento mercantil -leasing-, arrendamento simples, aluguel ou afretamento;*

*XII – investimento de capital estrangeiro;*

*XIII – produtos e situações que não estejam sujeitos a licenciamento automático e não automático; e*

*XIV – sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar.*

(grifou-se)

O dispositivo reproduzido acima trata-se de norma especial, tendo em vista ser admitida a dispensa de licenciamento somente nas hipóteses ali enumeradas, com uma única exceção com relação aos bens usados que ingressam no território nacional por doação, os quais sujeitam-se ao licenciamento não automático do art. 9º, inciso II, alínea "e" da Portaria nº 36/2007.

Prevalecia, portanto, quando realizadas as importações, a Portaria SECEX nº 36/2007, segundo a qual nas admissões temporárias de bens vinculados ao Repetro, independente da condição de novos ou usados, estavam dispensadas as licenças de importação.

De fato, a partir da Portaria SECEX nº 10, de 24/05/2010, sobreveio situação de prevalência da necessidade de licença sobre a dispensa, conforme disposto no art. 8º, §2º. No entanto, tal exigência não pode ser imposta sobre as importações em regime temporário de embarcações para pesquisas efetuadas sob a égide de regulamentação anterior, sob pena de violação ao art. 106 do Código Tributário Nacional, uma vez sendo admissível a retroação tão somente da legislação mais benigna ao contribuinte.

Assim, incabível a exigência de licença de importação no Repetro nos termos do art. 7º, §único da Portaria SECEX nº 36/2007, inexistente também a obrigatoriedade de que conste no documento a informação de se tratar de material usado, ainda mais quando para se prestar referida informação seja necessária a correlação com um número de licença de importação, providência impossível de ser realizada no caso.

Além disso, foram consignadas pela contribuinte, nas declarações de importação, as datas de fabricação das embarcações, a partir das quais é possível depreender-se terem sido utilizadas anteriormente à entrada no território nacional, interpretação dada pela Autoridade Fiscal no momento da autorização da entrada das embarcações no País, cuja alteração implica em violação ao art. 146 do CTN.

Tendo sido prestadas pela contribuinte todas as informações exigíveis pela legislação vigente à época dos fatos geradores, inclusive com a indicação das datas de fabricação das embarcações, evidenciando tratarem-se de bens usados, não há de se falar na aplicação da multa do art. 69, §1º da Lei nº 10.833/2003.

Diante do exposto, há de ser negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

Vanessa Marini Cecconello